

# Diário Oficial

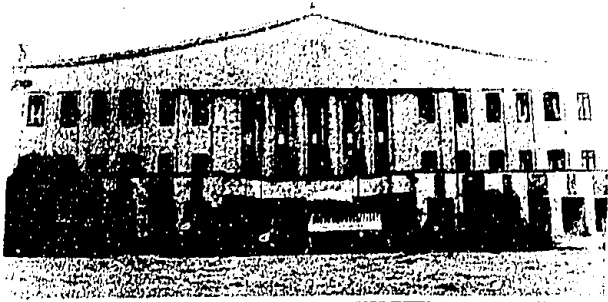
## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 240

São Paulo

terça-feira, 27 de dezembro de 1994



# PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

*Confere tratamento especial a faltas ao serviço dos integrantes do Quadro da Secretaria da Fazenda.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os dias em que os servidores integrantes do Quadro da Secretaria da Fazenda não comparecerem ao serviço, no período de 1º de março a 15 de abril de 1994, serão computados para os seguintes efeitos:

- I — licença-prêmio;
- II — adicional por tempo de serviço;
- III — sexta-parte;
- IV — aposentadoria;
- V — férias, incluindo o pagamento do adicional de 1/3; e

VI — progressão funcional, de que tratam o artigo 10 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992 e o artigo 12 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

§ 1º — O benefício previsto neste artigo fica condicionado à reposição das faltas, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º — As faltas ao serviço no período mencionado neste artigo não serão consideradas para fins disciplinares.

Artigo 2º — O desconto da retribuição dos dias de ausência ao serviço será efetuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação do disposto nesta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de abril de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Avanir Duran Galbardo*

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

*Altera a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992 e a Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os incisos I e II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor da referência 16 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7795, de 8 de abril de 1992;

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor da referência 16 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7795, de 8 de abril de 1992:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;"

Artigo 2º — O § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos mencionados no "caput" deste artigo sobre o valor da referência 16 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor."

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), na forma prevista pelo § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Avanir Duran Galbardo*

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

*Cármino Antonio de Souza*

Secretário da Saúde

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 784, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

*Institui Gratificação de Atividade Rodoviária e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR aos ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes abrangidas pelas Leis Complementares nºs 674, de 8 de abril de 1992 e 712, de 12 de abril de 1993, quando em efetivo exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 2º — A Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR corresponderá à importância resultante da aplicação do percentual de 42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor da referência 13 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 3º — A Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR será concedida mediante Portaria do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem e cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer suas atribuições nas unidades do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º — O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação de que trata esta lei complementar quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 5º — A Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, no valor da retribuição mensal quando em gozo de férias, na determinação do valor da hora normal de trabalho, no caso de serviço extraordinário, e da retribuição global mensal, prevista no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 6º — O servidor que vier a perceber a Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR incorporará essa vantagem aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), na forma a ser definida em decreto.

Artigo 7º — Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 1.307.500,00 (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de dezembro — Terça-feira

- 9h Dr. Arnélio Bastos de Oliveira Neto, Assessor Parlamentar do Governador.
- 11h Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.
- 15h30 Sr. Marcos Monteiro Camargo, Chefe do Cerimonial.
- 17h Dr. Roberto Martinez, Secretário Particular do Governador.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo .....	9	Esportes e Turismo .....	34
Planejamento e Gestão .....	9	Habitação .....	36
Justiça e Defesa da Cidadania ..	10	Meio Ambiente .....	36
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	10	Procuradoria Geral do Estado ..	37
Relações do Trabalho .....	11	Transportes Metropolitanos ..	38
Segurança Pública .....	11	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	39
Administração Penitenciária ..	13	Universidade de São Paulo ..	39
Fazenda .....	14	Universidade Estadual de Campinas .....	40
Agricultura e Abastecimento ..	15	Universidade Estadual Paulista ..	40
Educação .....	15	Ministério Público .....	42
Saúde .....	23	.....	.....
.....	.....	.....	.....
Transportes .....	33	Editais .....	44
Administração e Modernização do Serviço Público .....	34	Concursos .....	46
Cultura .....	34	.....	.....
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	34	Diário dos Municípios .....	58
.....	.....	.....	.....